

PROTÓCOLO N° 189

Data 18/11/11 14:29 horas

Paulo

Ofício nº 066/2011-PL
VETO N° 013/2011



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Encaminha-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 18/11/11

Presidente

Anápolis, 16 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor
AMILTON BATISTA DE FARIA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo de Lei nº 088/2011, que trata “*Da coleta e transporte de resíduos sólidos e pastosos e dá outras providências*”, apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

A proposição normativa contida no Autógrafo de Lei nº 088/2011 faz previsão de como proceder no recolhimento dos resíduos sólidos e pastosos, sobre a utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho e, por fim, preceitua sobre a queimada de lixo orgânico ou inorgânico.

A competência para fiscalizar a limpeza urbana no Município de Anápolis é da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, por meio da Diretora de Limpeza Urbana, uma vez que esta observa e aplica as normas já insertas no Código de Meio Ambiente e Código de Postura Municipal.

O inciso II do art. 4º do Autógrafo de Lei reza que a triagem ou catação de lixo em logradouros públicos deve preceder de licença da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentável, sendo que, a competência para emitir a referida licença é da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura.

Assim, a previsão estatuída no inciso II do art. 4º dever ser vetada por causar conflito de competência entre Secretarias Municipais.



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Estes, Senhor Presidente, são os motivos que me levaram a VETAR PARCIALMENTE, o Autógrafo de Lei nº 088/2011, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS





CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Nº 088/2011

Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 088/11 DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.
“DA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PASTOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Art. 2º – O transporte de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos deverá ser feito de acordo com as seguintes exigências:

I – os veículos transportadores de material a granel, assim considerados terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, escória, serragem, grãos e similares e outros de qualquer natureza, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento da carga;

II – os veículos transportadores de resíduos pastosos e líquidos, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Art. 3º – A inobservância de qualquer das determinações previstas neste Capítulo acarretará a aplicação ao respectivo infrator de multas.

Capítulo II
DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 4º – Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados;

II – realizar triagem ou catação do lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem, sem licença da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentável sob a orientação da Secretaria de Meio Ambiente com a fiscalização da Diretoria de Fiscalização e Postura;

III – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos de qualquer natureza;

IV – reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

V – descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, galerias, vias ou logradouros públicos;

VI – assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VII – depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza;

VIII – dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IX – fazer varredura de interior de prédios, terrenos e calçadas, para as vias,



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS ESTADO DE GOIÁS

bocas-de-lobo ou logradouros públicos;

X – realizar a queima de detritos de qualquer natureza;

XI – deixar de recolher os restos de cartazes e out-doors quando de sua troca.

Parágrafo Único – Os infratores das disposições deste artigo ou seus mandantes, estarão sujeitos a multas.

Capítulo III DA QUEIMA DE LIXO DE QUALQUER MATERIAL ORGÂNICO OU INORGÂNICO

Art. 5º – Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Anápolis.

Art. 6º – Enquadra-se, para os fins desta Lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Art. 7º – A queima desses materiais conforme estabelecido nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – em relação a resíduos domiciliares se praticada por particular em seu próprio terreno ou em passeios e vias públicas sob pena de multas;

II – em relação a resíduos industriais ou comerciais se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, ou em passeios e vias públicas sob pena de multa.

Art. 8º – A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Parágrafo Único – O registro da ocorrência feito pela Divisão de Fiscalização e Postura é o documento hábil para a imposição da multa, que se baseará em tabela própria elaborada pela Divisão de Fiscalização e Postura do Município, com respaldo da Procuradoria Geral do Município.

Capítulo IV DA UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTÁTICAS COLETORAS DE ENTULHO

Art. 9º – As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho nas obras de construção, reforma e demolição no Município de Anápolis deverão atender às seguintes exigências:

I – prévia licença da Administração Municipal:

a) requerimento solicitando a licença com toda a documentação do proprietário (autônomo ou empresa);

b) número de caçambas a serem utilizadas;

c) local apropriado para a guarda das caçambas.

II – para identificação, as caçambas deverão conter em suas laterais:

a) nome da empresa proprietária e telefone;

b) código da empresa e número seqüencial fornecido pela Administração do Município de Anápolis;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

III – As caçambas devem ser sinalizadas com faixas refletivas, em cor que permita sua rápida visualização, notadamente no período noturno da seguinte forma:

- a) nas laterais deverão ser colocadas duas (2) faixas refletivas de cinco (5) centímetros de largura por quinze (15) de altura, sendo uma em cada extremidade;
- b) na parte da frente da caçamba, deverão ser colocadas quatro (4) faixas de cinco (5) centímetros de largura, inclinadas e espaçadas numa faixa de fundo branco e no mínimo quinze (15) centímetros de altura;
- c) na parte traseira da caçamba, deverão ser colocadas quatro (4) faixas de cinco (5) centímetros de largura, inclinadas e espaçadas numa faixa de fundo branco de 30 (trinta) centímetros de altura.

III – as caçambas deverão ser colocadas no leito carroçável e no passeio da seguinte forma:

- a) no leito carroçável próximo da guia sempre que for permitido estacionamento de veículos ou similares no local;
- b) na calçadas sempre que permitir a passagem de pedestres, obedecendo um corredor mínimo de 70 (setenta) centímetros entre as caçamba e o muro;
- c) no recuo das calçadas, nas garagens ou dentro dos terrenos das obras sempre que for possível, nos casos não previstos nas letras anteriores deste inciso, deverá ser requerida a Administração do Município de Anápolis autorização especial para caçamba.

Parágrafo Único – Quando a largura da calçada for inferior ao padrão normal, e não permitir a passagem de pedestres noticiada na letra “b” deste inciso, a caçamba deverá ser estacionada no leito carroçável, obedecendo ao disposto na letra “a” também deste inciso.

Art. 10 – É obrigatório o uso de lonas ou similares, afixadas sobre as caçambas quando estas estiverem transportando areias, pedras, terras ou entulhos, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora a carga quando nelas transportados.

Art. 11 – O não atendimento aos dispositivos desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

- I – notificação com prazo determinado pelo órgão competente;
- II – vencido o prazo e verificado o não cumprimento a empresa proprietária da caçamba será multada e terá a cassação do Alvará.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2011.

Amilton Batista de Faria
=Presidente=

Fernando de Almeida Cunha
=1º Secretário=